

MINSTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

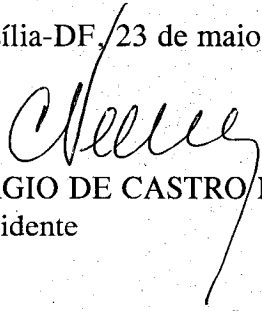
PROCESSO N° : 11080-015082/92.52
SESSÃO DE : 23 de Maio de 1995
ACÓRDÃO N° : 302-33.026
RECURSO N° : 116.914
RECORRENTE : ICOTRON S/A IND DE COMP. ELETRÔNICOS
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE / RS

Não se conhece o recurso pois a importadora impetrou mandado de segurança em relação ao litígio, optando pela esfera judicial.
Falta de objeto.

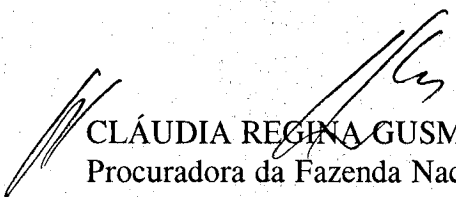
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em deixar de conhecer do recurso por falta de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de maio de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 11 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e LUÍS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 116.914
ACÓRDÃO N° : 302-33.026
RECORRENTE : ICOTRON S/A IND. DE COMP. ELETRÔNICOS
RECORRIDA : IRF - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Icotron S/A Indústria de Componentes Eletrônicos submeteu a despacho, através da DI n° 002791, de 19/11/92, 08 (oito) máquinas automáticas para fabricação de condensadores elétricos, solicitando o desembaraço das mercadorias com isenção do IPI, com base na Lei 8191/91 artigo 1°, parágrafo 2° e no Decreto 151/91.

A Guia de Importação n° 1980-92/005695-5 (Aditivos de n° 002337-2 e 002338-0) que autorizou a operação, especificou que a mercadoria, no caso, era usada.

Em procedimento de revisão aduaneira, o auditor fiscal designado verificou que o IPI vinculado à importação não havia sido recolhido nos termos do RIPI, uma vez que a Lei 8191/91 apenas instituiu isenção do IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, ...importados ou de fabricação nacional...

Para o Imposto de Importação, a alíquota aplicada foi de 0%, concedida por EX da Portaria 1101/91, uma vez que as máquinas em questão estavam enquadradas no mesmo, conforme laudo técnico às fls. 44 - verso.

Face ao não recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir da importadora o recolhimento do crédito tributário referente ao citado imposto, e multa prevista no art. 364, inc. I, do RIPI (50% do imposto devido até 90 dias do desembaraço) ou inciso II (100%, após 90 dias do desembaraço), sendo a correção monetária do tributo e da multa pela Lei 8383/91, art. 53, e os juros de mora pela mesma Lei 8383/91, art. 54.

Regularmente intimada, a autuada apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, argumentando que:

1) Mediante o Mandado de Segurança n° 92.0017452-2, a importadora postulou fosse-lhe reconhecido o direito líquido e certo de desembaraçar os equipamentos usados de que se trata, sem a incidência do IPI, por serem máquinas recondiçionadas pela exportadora, mediante encomenda da impugnante, que não comercia com tal tipo de produto.

EMILIA

RECURSO N° : 116.914
ACÓRDÃO N° : 302-33.026

2) Cumprindo a referida ordem judicial, antecedida do competente depósito judicial, os bens em questão foram devidamente desembaraçados.

3) Contudo, apesar de a questão estar “*sub judice*” e o valor em litígio depositado, para os efeitos do art. 151, inc. II, do CTN, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado.

4) Preliminarmente, é de ser rejeitado o lançamento de ofício, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, em virtude do depósito do seu montante integral. (art. 151, II, CTN).

5) Enquanto não for julgado o mandado de segurança impetrado, nenhum lançamento pode ser formalizado contra a importadora, sendo que, caso seja negado o direito da impugnante, o crédito tributário depositado em juízo tem o seu montante convertido em renda da União. Dispensável, pois, a figura do lançamento de ofício.

6) No mérito, o imposto objeto do Auto de Infração (IPI) descabe por completo, uma vez que, no caso, está ausente o elemento material que compõe o fato gerador deste tributo, representado pela industrialização, que só existe quando o produto sai da fábrica, novo. Em se tratando de produto usado, que passou por um processo de recondicionamento, feito pelo fabricante, sob encomenda do importador, que não comercia com este tipo de produto, não há incidência do IPI (art. 4º, inc. XI, Decreto nº 87.981, de 23/12/82).

7) No caso em lide, não se trata de isenção do IPI, mas simplesmente de não incidência desse imposto.

8) Tanto é verdade que a Lei 8191 / 91, ao conceder isenção do IPI para os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, deixou propositalmente de se referir ao material usado, justamente porque não é tributado.

9) No entanto, como mero argumento, mesmo que o lançamento de ofício fosse cabível, a penalidade imposta é absolutamente ineficaz, face ao depósito judicial efetuado pela impugnante e à exigibilidade do crédito tributário estar suspensa, por força do mandado de segurança impetrado.

10) Finaliza requerendo que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração lavrado.

Na contestação fiscal (fls. 56/59), o autor do feito argumentou que:

1) O Auto de Infração foi lavrado visando a garantia do crédito tributário para a Receita Federal e dar início ao Processo Administrativo Fiscal,

EMULA

RECURSO N° : 116.914
ACÓRDÃO N° : 302-33.026

conforme Decreto 70235/72, art. 7º, inciso I e Lei 5.172/66 (CTN), arts. 142 e parágrafo único, 147, 146, inc. V e 150, visto que não havia sido feita a exigibilidade do IPI.

2) Deve ser ressaltada a contradição entre o depósito em juízo, feito pelo impugnante, alegando a não incidência do imposto na compra de máquinas usadas, e a declaração de importação, onde solicita a isenção do IPI com base na Lei 8191/91, que é específica para máquinas e equipamentos novos, alegando que as máquinas usadas são isentas por extensão do conceito da Lei.

3) A alegação de que o IPI não incide sobre o produto industrializado usado, vindo de país estrangeiro, sem ter pertencido à empresa importadora, nem ter sido tributado anteriormente, por carecer de industrialização, é improcedente, pois a máquina é um produto industrializado no exterior e, ao ingressar no país, para fazer parte do ativo permanente da importadora, estará completamente caracterizado o elemento temporal (desembaraço) e o elemento material (produto industrializado no país estrangeiro) para a incidência do imposto (art. 1º do RIPI).

4) O art. 4º, inc. XI do RIPI (e a Lei nº 4502, art. 3º, parágrafo único) trata apenas da recuperação de produtos usados, portanto já tributados quando da aquisição original, seja pela própria empresa, seja por empresas restauradoras para não comerciantes do produto, descaracterizando esta recuperação como operação de industrialização, evitando a dupla incidência do imposto.

5) Cumpre esclarecer que, conforme disposto no art. 3º, inc. V, do RIPI (e Lei 5402/64, art. 3º, parág. único e Lei 5172/66, art. 46, parág. único), a operação de recondicionamento ou renovação caracteriza industrialização.

6) No processo “*sub judice*”, as máquinas não pertenciam à empresa e foram importadas, estando perfeitamente caracterizados o fato temporal (desembaraço) e o elemento material (ser produto industrializado) para a incidência do IPI, como já foi dito. A operação de recondicionamento ou renovação que se processou é, simplesmente, mais uma operação de industrialização no exterior.

7) A extensão da isenção criada pela Lei 8191/91 para máquinas e instrumentos novos, não pode ser acolhida, face ao disposto nos arts. 176, 175 e 111, inc. II, do CTN, que expressam claramente que a outorga de isenção deve ser expressa literalmente, definidas as condições e requisitos para a mesma, na legislação.

8) Quanto à aplicação da sanção prevista no art. 364, do RIPI, ela é cabível, pois houve declaração incorreta por parte do contribuinte (ao atribuir ao imposto a condição de isento, alegando a Lei 8191/91, art. 1º, parágrafo 2º) e a falta

EMILIA

RECURSO N° : 116.914
ACÓRDÃO N° : 302-33.026

de recolhimento do imposto (uma vez que o depósito em juízo foi feito objetivando o desembaraço da mercadoria).

9) Opina pela manutenção integral do Auto de Infração.

Às fls. 60/64, foi acostada aos Autos a “sentença” referente ao Mandado de Segurança impetrado pela importadora, segundo a qual improcede o pedido da impetrante, sendo denegada a segurança requerida.

Em decisão às fls. 65/66, a autoridade monocrática julgou a impugnação parcialmente procedente, considerando ter sido o lançamento válido e eficaz, pois não contraria a eficácia da medida judicial eis que visa apenas a constituição de crédito tributário em favor da Fazenda Pública, evitando os efeitos da decadência.

Quanto ao mérito da exigência do imposto, não tomou conhecimento de impugnação nessa parte, vez que a matéria é objeto de Mandado de Segurança, implicando tal fato no afastamento da discussão administrativa.

Por ter sido depositado em juízo, por autorização no próprio Mandado de Segurança, antes do desembaraço da mercadorias, o valor integral do imposto indicado na DI, julgou inaplicável a multa prevista no art., 364, inciso I ou II do RIPI.

Cientificada da Decisão proferida, a autuada, interpôs, tempestivamente, recurso a este Conselho de Contribuintes, expondo que:

1) A exigência dos juros moratórios, mantida pela autoridade de primeira instância, deva ser reformada, pelas mesmas razões adotadas para excluir a multa prevista no art. 364, incisos I ou II, do RIPI.

2) A recorrente impetrou mandado de segurança em caráter preventivo e obteve liminar antes da formalização do lançamento de ofício, devendo, assim, ser aplicado o disposto no art. 151 do CTN;

3) por outro lado, o mesmo CTN prevê a cobrança de juros moratórios apenas nos casos de denúncia espontânea, onde o contribuinte cometeu a falta e deixou de cumprir a obrigação, no devido tempo, incorrendo em mora.

4) Por analogia, a ação do mandado de segurança preventivo é equiparada ao instituto de consulta, o qual exclui o acréscimo de juros moratórios e penalidades cabíveis, conforme art. 161, § 1º, do CTN.

mech

MINSTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.914
ACÓRDÃO Nº : 302-33.026

5) Finaliza requerendo o provimento do recurso apresentado.

É o relatório.

Emil de Aguiar

RECURSO Nº : 116.914
ACÓRDÃO Nº : 302-33.026

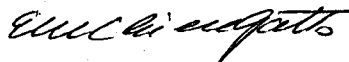
VOTO

O litígio de que se trata foi levado à esfera judicial, através de mandado de segurança impetrado pela importadora.

Por tal, não deve ser conhecido na esfera administrativa, além do que a própria autoridade de primeira instância não tomou conhecimento da parte referente ao mérito, constante da peça impugnatória.

Juros de mora, no caso, também estão abrangidos na discussão do mérito, embora sejam, apenas, sanção administrativa, não representando penalidade tributária, no meu entender.

Sala das Sessões, em 23 de Maio de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -RELATORA